

PUBLICADO DOC. 30/03/2006, PÁG. 101 C.2 e 3

PARECER Nº 40/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 73/03.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa revogar a Lei nº 12.271/96.

De acordo com a justificativa, a proposta visa retirar a norma do ordenamento jurídico municipal em razão de impropriedades técnicas nela contidas, notadamente a utilização do instrumento do “auto de licença e de localização” para a instalação de guaritas de segurança, quando na verdade o instituto adequado seria o da permissão de uso.

Com efeito, a utilização de bens públicos por terceiros dá-se mediante concessão, permissão ou autorização, sendo que o instituto que mais se adequa ao presente caso é o da permissão de uso, que nos termos do art. 114, § 4º da Lei Orgânica do Município, pode incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto.

É de fato este o termo utilizado no Decreto nº 23.405/87, que dispõe sobre permissão para instalação de guaritas nos passeios públicos.

Todavia, importa ressaltar que houvesse apenas um problema de impropriedade técnica, como alegado, nada obstaria o Executivo de encaminhar um projeto de lei corrigindo-a, eis que diversos textos legais existem regulamentando a utilização de bens públicos por meio de fixação de parâmetros a serem observados nas permissões de uso, o que em nenhum momento usurparia do Executivo a competência privativa para conceder concretamente a permissão de uso por meio de decreto, nos termos do art. 114 da Lei Orgânica do Município.

É o que ocorre com a lei das bancas de jornais, a que regulamenta a colocação de mesas nas calçadas em frente a bares e restaurantes, a que disciplina as calçadas verdes etc.

Por outro lado, independentemente das razões ensejadoras do projeto em tela, o fato é que tendo o Executivo iniciativa para propor legislação sobre a matéria, o tem também para revogar o diploma legal já editado, retirando-o do mundo jurídico.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/3/05

Celso Jatene – Presidente

Russomano – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

José Américo

Soninha

